



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004584/2023

Processo: 10018-00 2023

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4584/2023, que "Autoriza o Município de Juiz de Fora a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), com e sem a garantia da União Federal e dá outras providências".

No corpo da Mensagem nº 4584/2023, a Chefe do Executivo, aduz que:

"Neste sentido, o Município, pretende a contratação de empréstimo com a Caixa Econômica Federal no âmbito do FINISA (Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), com o escopo de executar três produtos de grande relevância para a população: (a) - Infraestrutura (pavimentação asfáltica, contenção de encostas, construção e/ou ampliação de equipamentos públicos); (b) - Infraestrutura tecnológica e modernização administrativa; e (c) - Saneamento ambiental (desassoreamento de córregos e do Rio Paraibuna, modernização e recomposição das redes de drenagem de águas pluviais)."

2 - Fundamentação

Das operações de crédito

As operações de crédito são verdadeiros contratos de empréstimo público, ou seja, meio através do qual o ente público consegue verbas eventuais junto aos setores privados com obrigação de restituição e tendo natureza jurídica de contrato de Direito Público.

Assim, por um motivo de controle e racionalidade da gestão pública, as operações de crédito, devem atender diversos requisitos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal com intuito de evitar o superendividamento.

Com isso em vista, passamos à análise dos requisitos necessários para a realização da operação de crédito.

Dos requisitos da LRF

A Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal prevê em seu art. 32 a observância de diversos requisitos para a realização de operações de créditos, dentre eles:

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Nessa feita, o Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art.



52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispôr sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, regulamenta os limites às operações de crédito municipal, através das resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, vejamos:

Resolução nº 40/2001: "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal".

Resolução nº 43/2001: "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências".

Conforme o art. 3º da Resolução nº 40/2001, o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes de sua receita corrente líquida, vejamos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta resolução, **não poderá exceder, respectivamente, a:**

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º. (grifei).

A definição de corrente líquida é trazida pelo artigo 2º da Resolução como "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: I - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; II - nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal".

Além disso, a Resolução nº 43/2001 em seu artigo 7º, fixa limites em relação ao montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro e o comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, vejamos:

"Art.7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela resolução que fixa o limite global para o montante



da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifei).

Nota-se que esses três limites de endividamento devem ser observados em conjunto para análise da compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ante a ausência dos indicadores do endividamento do Município, bem como sobre as informações de sua receita corrente líquida no presente processo se mostra inviável a análise dos limites estabelecido pelo Senado Federal.

Assim, acaso a operação de crédito a ser contratada esteja dentro dos limites das resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001 do Senado Federal não há irregularidade, sendo, portanto, de suma importância a apresentação pelo Poder Executivo dos documentos financeiro e contábeis necessários.

3. Conclusão

A ausência de documentação comprobatória do atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988, dificultam uma análise in concreto da regularidade da solicitação de autorização para Operação de Crédito.

Assim, requeiro que seja solicitado junto ao Poder Executivo as seguintes informações:

a) Que as despesas de capital do Município sejam maiores ou iguais às suas receitas de capital, bem como se está de acordo com determinação do artigo 167-A da CF/88.

b) Que a dívida pública não supere 120% da Receita Corrente Líquida.

c) Que as operações de crédito realizadas dentro deste exercício não superem 16% da Receita Corrente Líquida.

d) Que o comprometimento anual com o amortecimento da dívida não supere 11,5% da Receita Corrente Líquida.

e) Que haja compatibilidade com a LDO.

Palácio Barbosa Lima, 16 de setembro de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

